



Lei N° 3011 de 2021

Disposições sobre a Omissão de Receita

SUMÁRIO

Capítulo I - Disposições Preliminares	2
Capítulo II - Do Tribunal	2
Capítulo III - Das Punições	3

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º Para os fins desta Lei, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

I - configura-se omissão de receita quando os valores individuais forem iguais ou inferiores a mil reais (R\$1.000,00), desde que o somatório desses valores, dentro do ano-calendário, não ultrapasse sessenta mil reais (R\$60.000,00);

II - a transferência de valor acima de sessenta mil reais (R\$60.000,00) deverá ser declarada à Polícia Federal, acompanhada do respectivo recibo da transferência. Omissão dessa declaração será considerada infração de receita. A omissão dessa declaração será considerada infração de receita.

III - a presença de valor acima de cento e oitenta mil reais (R\$180.000,00) disponível na conta bancária implicará a obrigação de declaração à Receita Federal, mediante apresentação dos recibos de depósitos. A omissão dessa declaração acarretará no bloqueio da conta bancária, sendo realizada investigação pela Polícia Federal por omissão de receita. A não declaração de tais valores acarretará em multa fixa de 15% sobre o valor atual na conta bancária. O cidadão tem o prazo de 48 horas para declarar transferências acima da cota ou valor máximo permitido na conta bancária. O cidadão tem a opção de declarar sua renda de forma online através do seguinte formulário: [Declaração de Receita](#).

CAPÍTULO II - Do Tribunal

Art. 2º Para a realização do tribunal destinado a julgar os casos de omissão de receita, será obrigatória a apresentação de provas concretas por parte da acusação.

Art. 3º O tribunal será composto por um juiz, um promotor de justiça do Ministério Público e pelo menos um advogado para os réus a serem julgados.

Parágrafo único. Nenhum tribunal será realizado sem a presença da composição descrita no *caput* deste artigo.

Art 4º O Ministério Público poderá ser composto por qualquer civil, além de Ministros, desde que autorizado pela Presidência da República para cumprir tal função, agindo com total imparcialidade.

Art. 5º Nenhuma solicitação de prisão preventiva será aceita, bem como nenhum tribunal será realizado antes das 12h00 ou depois das 22h30.

CAPÍTULO III - Das Punições

Art. 3º Em casos de quebra da Lei de Omissão de Receita, o suspeito ficará sujeito à perda dos bens, decretada pelo Juiz.

Parágrafo único. Os bens retirados do acusado pela Polícia Federal e repassados ao Ministério da Justiça serão adicionados ao Tesouro Nacional ou ao cofre do Governo Federal.

Art. 4º A perda dos bens fica a critério do Juiz, que definirá o valor juntamente com a multa fixa referente ao inciso II do art. 1º desta Lei.